

da Nação brasileira esta preocupação do legislador constituinte em caracterizar as diferenças existentes entre o homem e a mulher. Assim, se V. Exa. compulsa a Constituição, no Art. 157, V. Exa. vai encontrar que o legislador constituinte tem tal preocupação com a mulher que resolveu criar óbices a determinados tipos de trabalho para a mulher, nas mesmas condições em que estendeu a proteção aos menores de 18 anos e às crianças. Consequentemente, não se pode pretender, aqui, de maneira nenhuma, identidade de tratamento quanto ao homem e à mulher. As diferenças são flagrantes. Por exemplo: a Constituição obriga, através de um dos seus dispositivos, todos os cidadãos brasileiros à prestação do serviço militar, isto é, o serviço militar é obrigatório, mas é a própria Constituição que declara que a mulher está isenta da prestação de serviço militar. Consequentemente, não se feriu o princípio de igualdade consagrado no Art. 141 da Constituição Federal. A nosso ver, a tese que V. Exa. defende é das mais justas e tem a ampará-la o pronunciamento desse eminente Professor, que é honra para o nosso País, nome respeitado e acatado em todas as nações do mundo.

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — Muito obrigada a V. Exa.

Quarta pergunta apresentada ao Ilustre, ao emérito Prof. Pontes de Miranda: "A aposentadoria concedida nos termos da Lei Estadual 2.019 é legal e sem infração da Constituição Federal e Estadual?"

Responde Pontes de Miranda:

(Lê) A aposentadoria em virtude da Lei estadual n. 2.019, de 23 de dezembro de 1952, não infringe a Constituição federal, nem a Constituição estadual. A Constituição estadual poderia ter vedado aos legisladores estaduais ou municipais dar mais aos funcionários públicos do que lhes deu a Constituição de 1946, ou ela mesma. Não o fez. Na própria Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 92, contém implícita interpretação de que as regras jurídicas da Constituição de 1946 são regras de mínimo, porquanto concedeu aposentadoria, com vencimentos integrais, aos 30 anos de exercício efetivo, em vez de aos 35, como está na Constituição de 1946.

O Sr. Gilberto Siqueira Lopes — V. Exa. me permite um aparte?

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — Tem V. Exa. o aparte.

O Sr. Gilberto Siqueira Lopes — Nobre deputada Conceição da Costa Neves, estou, realmente, seguindo o seu discurso, feito com tanta seriedade, e surgiu-me uma dúvida que queria levantar perante V. Exa. Ocorre que, aceitando a tese que V. Exa. defende, escorada com argumentos e pensamentos do emérito Pontes de Miranda, poderia acontecer que o Estado, no ensejo em que promovesse concursos para a lotação de cargos públicos, considerando a igualdade de direitos com que os concorrentes, mulheres e homens, se apresentam para esses concursos, na defesa do erário se preocupasse em tratar, desigualmente, aqueles que se apresentam com direitos desiguais, e então poderia estabelecer que seria admitido um maior número de funcionários homens, preocupando-se o Estado, assim, com a defesa do erário, com aquele sentido de ocupar, durante mais 5 anos, funcionários. Isso não traria uma desvantagem à mulher? O seu projeto não perderia esse sentido humano que tem?

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — Primeiro, quero agradecer a V. Exa. porque havia observado que, realmente, homenageava não a deputada, mas o assunto, que é, realmente, apaixonante e que deve preocupar o legislador com a sua atenção que vem culminar com a sua indagação. Sr. deputado, posso responder a V. Exa., naquela primeira parte da sua indagação, até com um fato. Não sei se V. Exa. acompanhou há uns anos, a atitude do Poder Executivo em São Paulo quando negou inscrição à mulher para o concurso de Fiscal de Renda. Isso aconteceu em São Paulo. Negou porque ele achava, o Executivo, que aquela era uma profissão, uma atividade que deveria estar reservada ao chamado sexo forte. Aquelas interessadas na inscrição para o concurso recorreram ao Judiciário e ganharam.

O que pretendemos, o que esclarece Pontes de Miranda, comentando de maneira exaustiva, o que quis o legislador de 1946, na Constituição Brasileira, foi, realmente, o de não impedir que aqueles direitos, como no caso daquelas que foram inscrever-se no concurso de fiscal de rendas, sejam exercidos por ela, mulher, como são exercidos por ele, homem. Não. Ele mesmo diz que seria inconstitucional vedar o ingresso da mulher à fonte do ensino. Isso sim diz ele — seria inconstitucional, porque aí nós somos iguais. Não somos iguais quando o Código Civil Brasileiro diz que a menina já é mulher aos dezesseis anos e que o rapaz só é homem aos 18. Mas a mulher é velha aos 50, e o homem só aos 60 anos.

O Sr. Esmeraldo Tarquínio (Com assentimento da oradora) — De acordo com o código da rua Augusta, essa maioridade já começa aos quatorze.

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — Veja V. Exa. como o estado social modifica até o Código Civil, pelas realidades, no caso, muito más.

Acho impropriedade dizer que o Executivo talvez pretendesse vedar o ingresso da mulher no funcionalismo público, por que ela iria prestar cinco anos a menos de serviço. V. Exa. vai permitir o intervalo, que foge àquela seriedade enunciada por V. Exa., mas V. Exa. sabe que, agora, o ingresso por concurso, as nomeações têm sempre caráter político. E há até uma certa preferência para o sexo feminino.

O legislador estadual de São Paulo deu à Constituição do seu Estado a mesma interpretação que a Constituição do Estado de São Paulo deu à Constituição federal. Por conseguinte, nenhuma infração há da Constituição federal, ou da Constituição estadual, nas regras jurídicas da Lei estadual n. 2.019, de 23 de dezembro de 1952. O legislador ordinário deu a mais o que podia dar a mais, como o legislador constituinte estadual deu, a mais, o que podia dar a mais. Aliás, o legislador constituinte estadual e o legislador ordinário estadual somente deram o que deram a mais: porque o "mínimo" já estava dado pela Constituição federal.

E, Sr. Presidente e Srs. deputados, o que diz Pontes de Miranda, na sua alta sabedoria.

Mas, Sr. Presidente, tenho ainda um outro extraordinário parecer, de um extraordinário Ministro e constitucionalista brilhante, que é Benedito Costa Neto.

O parecer de S. Exa. entra em detalhes, fazendo até a história dos constituintes federais, quando da elaboração do anteprojeto da Constituição brasileira. S. Exa. foi designado para esse honroso e espinhoso trabalho. E, no seu parecer — do qual vou pedir publicação, Sr. Presidente, para que faça parte da Biblioteca de consulta desta Casa, para que cada um de nós possa, em momento oportuno, ir buscar os ensinamentos desse mestre — falando a respeito da constitucionalidade da medida, ele, que foi deputado constituinte, encarregado de elaborar anteprojeto da Constituição brasileira, faz páginas de história daquela período glorioso da vida desta Nação e atesta, com a sua alta responsabilidade, não só a constitucionalidade como a oportunidade de tal medida. E por isto, Sr. Presidente, se esta Casa hoje negar as suas tradições de cultura, as tradições da velha Faculdade de Direito de São Francisco, se negar ainda detalhes primorosos que marcam indelevelmente a personalidade do bandeirante, de homenagem e respeito à mulher, de carinho e proteção à mulher, se isto acontecer caberá a responsabilidade a um momento que não vai ser dos mais altos desta Casa.

Enfim, Sr. Presidente e Srs. deputados, eu trouxe o que de melhor poderia trazer — Pontes de Miranda e Benedito Costa Neto — e espero que os senhores deputados que por acaso tenham compromissos políticos, atentem ao fato de que medidas assim devem fugir à política, devem fugir a simpatias ou antipatias, pois são medidas, como disse há dias o nobre deputado Cássio Ciampolini ao nobre deputado Esmeraldo Tarquínio, que podem, no primeiro momento, parecer de privilégio, mas que são, na realidade, medidas de pioneirismo, de abertura de estradas novas para que outras reivindicações possam passar.

O Sr. Araripe Serpa — (Com assentimento do orador) — Nobre deputada Conceição da Costa Neves, V. Exa. de maneira brilhante...

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — Esforçada.

O Sr. Araripe Serpa — ... defende o aspecto constitucional da proposição de sua autoria. Acredito que a Casa está realmente esclarecida e em condições de votar esta matéria. Os pareceres dos eminentes professores Pontes de Miranda e Benedito Costa Neto são o suficiente para a sustentação da constitucionalidade do projeto. Por outro lado, o meu partido, o partido que tenho a honra de liderar nesta Casa — o Partido Trabalhista Nacional — deseja reafirmar a V. Exa. que votará, por unanimidade dos seus membros, favoravelmente a este projeto e contra o veto oposto pelo Sr. Governador. A par da justificativa que V. Exa. fez, sob o ângulo constitucional da matéria, outra há muito importante que não pode ser esquecida: a mulher é a fonte excelsa, é a geratriz de todas as nacionalidades, e, por isto mesmo, merece o respeito, a consideração e todos os privilégios, acima de todos os homens. Eis porque, sem receio de erro, afirmo que o voto do P.T.N., será proferido nessas condições, pautando, aliás, o seu procedimento dentro dos próprios ensinamentos da Carta Magna do Brasil, votada pelo Congresso Nacional em 1946, onde o legislador constituinte, em vários passos, fez questão de fixar a diferença entre o homem e a mulher. Quando a Constituição fala da necessidade de uma natureza especial de serviços, ninguém pode ignorar a natureza especial do servidor, eis porque a mulher merece aposentadoria aos 25 anos por todos os sacrifícios feitos ao longo da sua vida, ajudando e encorajando o homem a enfrentar o rude combate de todos os dias.

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — Eu gostaria de fazer um intervalo...

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar a campainha) — Esta Presidência compulsa a V. Exa. que lhe restam apenas 3 minutos para o término do seu tempo.

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — Eu queria pedir desculpas ao Plenário, para fazer um intervalo nessa discussão. Quero felicitar a mãe de V. Exa. Um home que diz o que V. Exa. disse, que pensa como acaba de anunciar, reflete, nobre deputado Araripe Serpa, aquilo que aprendeu em casa. Em casa se aprende muito mais com o que nos ensina a nossa genitora. A amizade no trato comum da vida diária é um reflexo daquilo que ele pode aprender em sua casa. Ele é sempre o mesmo. E V. Exa. reflete, por inteiro, a grandeza e o privilégio que teve de ter uma mãe que lhe deu toda essa beleza espiritual, esse respeito, essa reverência e ternura e carinho, e, sobretudo, nobre deputado Araripe Serpa, tenha isso presente, qualquer que seja a mulher, por mais disciplinária que possa parecer, em certos momentos de sua vida ela olha e procura o homem que a possa proteger.

V. Exa. representa, neste momento, esse homem, devolvendo à sua genitora, na homenagem que presta a todas as mulheres que trabalham e que se aposentam depois de vinte e cinco ou trinta anos, aquela proteção que recebeu e que V. Exa. devolve agora, como homenagem, até mesmo do lado prático, que é a proteção que a mulher procura sempre do homem que é o mais forte, o homem que dela tenha recebido tanto e que por ela para ela tanto deve fazer.

O Sr. Araripe Serpa — Obrigado a V. Exa.

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — A V. Exa. os meus muito obrigados e meus agradecimentos. E espero que este Plenário possa lembrar-se, como lembrou V. Exa., de homenagear a funcionária que deve e precisa voltar para sua casa, aquela mulher que ensinou a cada um a andar e a sorrir, e a sofrer, amparando, incentivando e ajudando, e que neste momento se volta para V. Exa. a pedir amparo, proteção, carinho e respeito.

O Sr. Araripe Serpa — (Com assentimento da oradora) — Que essa bandeira seja levantada também no campo da legislação trabalhista, quanto à mulher operária.

A SRA. CONCEIÇÃO DA COSTA NEVES — Muito obrigada, nobre deputado Araripe Serpa.

Parecer sobre a aposentadoria da mulher funcionária

1.a Parte — Exposição e Consulta

I — Uma lei do Estado de São Paulo reduziu para 25 anos a idade mínima da aposentadoria, com todas as vantagens do cargo, para as mulheres funcionárias.

Consulta-se:

a) Pode essa lei ser declarada inconstitucional por infringir quaisquer preceitos da Constituição Federal ou Estadual? b) Em caso afirmativo, tem o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo competência para declarar a existência daquela infração? c) Em caso negativo, qual o recurso ou recursos, no sentido mais amplo, cabíveis para restaurar o império da lei fulminada por aquela Alta Instância Administrativa?

A Lei estadual número 2019, de 23 de dezembro de 1952, foi invalidada pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob o fundamento de infringir o artigo 191, § 4.º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 93 da Constituição do Estado de São Paulo, que regulam o limite da idade para a aposentadoria, atendendo a natureza especial do serviço, e o artigo 141, § 1.º daquele estatuto supremo, que preceitua a igualdade de todos perante a lei.

II — Parece-me, todavia, que a veneranda decisão não pode, data venia, prevalecer, não só porque, examinando-se e aceitando-se todas as ditas premissas oferecidas pelos eminentes julgadores, chega-se à conclusão de que a inconstitucionalidade por eles encontrada é apenas aparente e não, real, como porque facele, ainda data venia, aquela veneranda Corte Estadual de Contas, competência específica, nitidamente estabelecida, para invalidar as proposições legislativas, emanadas de uma entidade da qual ela é, com a dedicação, proficiência e sabedoria de sempre, uma indispensável delegada.

2.a Parte — A Constitucionalidade da Lei

III — A referida lei não infringe qualquer dispositivo das duas Constituições. O que o artigo 93 da Constituição Estadual, reproduzindo um princípio, (princípio e não norma, regra, disposição, imperativo) da Constituição da República estabelece é o seguinte:

"Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite da idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa".

Esse preceito não quer dizer que só nos casos em que o serviço é de natureza especial e em outros taxativamente previstos na Constituição Federal é que se pode reduzir o limite da aposentadoria. O fundamento invalidador do Colendo Tribunal valeu-se do raciocínio a contrário, expresso nos brocardos: "inclusio unius fit exclusio alterius" (a inclusão de um só implica a exclusão de quaisquer outros); "quid de uno dicit, de altero negat" — qui de uno negat, de altero dicit" (a afirmativa num caso importa em negativa nos demais — a negativa de um implica a afirmativa nos outros); "ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit" (quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio). (Vide texto e traduções em Carlos Maximiliano — "Hermeneutica e Aplicação do Direito", 4.ª edição, pág. 294).

Mas, esses brocardos não têm aplicação ao caso vertente, em primeiro lugar porque, como ensina o eminente autor que acaba de ser invocado, ao comentar aqueles apotegmas latinos.

"... não podem os códigos abranger explicitamente todas as relações e circunstâncias da vida, em constante e eterno envolver. Dilatam-se as regras de modo que abrangam hipóteses imprevisíveis. Do silêncio do texto não se deduz a sua inaplicabilidade, nem tão pouco a supremacia forçada do princípio oposto. A generalização do argumento a contrário extingui-se a analogia e a exegese extensiva, e até restringiria o campo da interpretação estrita, considerada esta nos termos em que os modernos a compreendem".

Não tem aplicação, em segundo lugar, porque, não sendo a nossa lei maior um diploma sintético e sim, compreensivo, abrangendo todas as manifestações do governo, não é possível restringir o campo de expansão do legislador ordinário, desde que este não se disponha a extrapassar as normas fundamentais do regime. O uso do argumento a contrário, na interpretação de um texto constitucional, analítico, fora dos casos em que a norma se reveste de uma força imperativa, como nos concernentes à estruturação, à competência e a dogmática etc., não somente ensancharia uma pletora de emendas constitucionais, como daria lugar a aqueles inconvenientes assinalados pelo Professor Raymond Garfield Gettel:

"Uma Constituição ampla e detalhada oferece inúmeras possibilidades de disputas em torno do seu sentido e traduz a desconfiança contra os que governam. As legislaturas ordinárias tenderão a perecer e a refugiar às responsabilidades, se os assuntos importantes forem transferidos da sua alçada e incluídos na lei suprema. Finalmente, uma Constituição dessa natureza será em breve superada. Novas condições tornam algumas das suas disposições obsoletas e, ou em virtude de frequentes emendas constitucionais, ou por força de interpretações heróicas, ou pela repetição de práticas estranhas ao âmbito constitucional, ou pela conversão de algumas de suas regras em letra morta (nonenforcement), ela se torna instável e desrespeitada". (Raymond Garfield Gettel, "Political Science", 1949, pág. 247).

Assinalada Pontes de Miranda que o fato de se consignar nos textos constitucionais, ainda que básicos, uma instituição "não torna constitucional toda a instituição". (P. de Miranda "Comentários" 1.º pg. 112). Assim o fato de se ter consignado a aposentadoria na Constituição não quer dizer que todas as novas prerrogativas, ali não expressamente consignadas, mas adotadas em leis ordinárias, sejam contra a Constituição, isto é, inconstitucionais.

IV — A Grande Comissão que elaborou o projeto da Constituição de 1946, ao preceituar sobre os funcionários públicos civis, nos artigos 175 a 181 daquele documento, não mencionou a aposentadoria. Entenderam os constitucionalistas daquela comissão em número de 37, que a matéria não era estritamente constitucional e, assim, não deveria ficar sujeita a postulados relativamente rígidos. O instituto de aposentadoria ali penetrou, em virtude de diversas emendas constitucionais, especialmente as emendas n. 208 de Lino Machado, n. 311 de Paulo Sarazata, n. 2146 de Lameira Buttencourt, n. 2148 da bancada paranaense, n. 2777 de Alencar Araripe, n. 3443 do Sr. Hermelindo Castelo Branco e n. 3465 de Juscelino Kubitschek. Tanto o pensamento dos autores dessas emendas, que foram subscritas por mais de cem constituintes, como do plenário que deliberou constitucionalizar a aposentadoria antecipando desde logo alguns direitos dos que com ela fossem beneficiados, não foi de manietar o legislador ordinário, impedindo-o de ampliar aqueles direitos.

V — A declaração da inconstitucionalidade da lei federal ou estadual é um fato de tal gravidade que o Poder Judiciário, o único que tem essa atribuição, em nosso país, só usa dessa prerrogativa em casos absolutamente manifestos. E' que o princípio da constitucionalidade se levanta a cada momento durante a tramitação de um projeto de lei: nas Comissões de Constituição, no plenário, no decêndio reservado à sanção, que também é ao veto do Chefe do Poder Executivo. Promulgada a lei tem ela a presunção de constitucionalidade. Essa presunção é tão importante e respeitável que a Suprema Corte americana, durante mais de cento e cinquenta anos de sua existência, não chegou sequer a